



Prefeitura Municipal de Pojuca
Prefeitura - Protocolo

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, CENTRO - Pojuca/BA - CEP: 48120-000
CNPJ: 13.806.237/0001-06 Telefone: (71) 3645-1147 E-mail: protocolo@pojuca.ba.gov.br

**Lançado
no Fator**



Termo de Abertura de Processo

Processo N° 007570/24

Data de Abertura: 11/09/2024

Requerente

128.925.155-72 | Celia de Araujo Paiva

Endereço

Rua da Estação, 70, Central - Pojuca, /BA - CEP: 48120-000

Contato

Celular: (71) 99987-5773

E-mail

celiavpaiva@hotmail.com

Atendente

MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS

1ª Previsão

Assunto

OFICIO PARA - JURIDICO

Primeiro Trâmite

ASSESSORIA JURIDICA

Data/Hora do Trâmite

11/09/2024 15:48:56

Processo Administrativo

Descrição Detalhada do Assunto e Relação de Documentos Anexos

Senhor Prefeito,
 Nome/Razão Social: Carlos Eduardo Bastos Leite
 Requer: De V. Exa. que digne autorizar repartição competente a:

f.n°107/24

Nestes termos, pede deferimento.

Pojuca, 11 de setembro de 2024

Celia de Araujo Paiva
Requerente



Prefeitura Municipal de Pojuca
Prefeitura - Protocolo

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, CENTRO - Pojuca/BA - CEP: 48120-000
CNPJ: 13.806.237/0001-06 Telefone: (71) 3645-1147 E-mail: protocolo@pojuca.ba.gov.br

Processo N° 007570/24

Requerente: Celia de Araujo Paiva

Assunto

f.n°107/24

Acompanhe o Andamento do Processo pela Internet

Site: <https://pojuca.saatri.com.br/Contribuinte/AcompanharTramites> **CPF/CNPJ:** 928.925.155-72 **Data Protocolo:** 11/09/2024

Atendente: MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS **Previsão:** Valor: Destino: ASSESSORIA JURIDICA



OFÍCIO GABSEC Nº0104/2024 - SESAU

Pojuca-Ba, 12 de Agosto de 2024.

A PRAZMED COMÉRCIO VAREJISTA DE GASES EIRELI.

CNPJ Nº 07.504.281/0001-69

Nesta

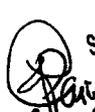
Assunto: Carta de Manifesto de Interesse

Prezados,

Solicitamos que apresente uma carta, expressando interesse ou não, no Aditivo de Prazo, por igual período do Contrato de Nº167/2021, cujo objeto é a Aquisição de Cilindros e Recarga de Dióxido de Carbono (CO²) Medicinal e Materiais de Oxigenoterapia, para atender as necessidades do Hospital Municipal Dr. Carlito Silva. Tendo em vista que só vai ser aditivado o Lote 02 (dois) – Recarga de Gás Dióxido de Carbono (CO²) para uso medicinal.

Salientamos que mediante a carta de interesse, seja apresentado também as Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista.

Por oportuno, nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento que julgue necessário e aproveitamos o ensejo para externar nossa elevada estima e consideração.


Secretaria Mun. de Saúde de Pojuca
Célia de Araújo Paiva
Setor de Contratos e Licitações
Célia de Araújo Paiva
Setor de Contratos e Licitações

Carta de Manifesto de Interesse

A Prefeitura Municipal de Pojuca
Secretaria Municipal de Saúde

A/C Célia de Araújo Paiva
Setor de Licitações e Contratos.

Edivânia Mendonça Souza, solteira, empresária, portadora do RG nº 12770172-98 e CPF 011.027.405-94, residente e domiciliada na Rua Marechal Floriano nº 524 apt. 2001b, bairro Canela. Cep: 40.110-010- Salvador-Bahia, como representante devidamente constituída da empresa Prazmed Comércio varejista de Gases Eireli, CNPJ n.º 07.504.281/0001-69, localizada na Rua B nº 235 Lot. Bosque de Berlinque-Berlinque, Vera Cruz Bahia CEP 44.470-000, vem dignamente em resposta ao vosso ofício (OFÍCIO GABSEC Nº 0104/2024 – SESAU), informar que temos interesse na prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 167/2021, por igual período, de mais 12 meses, com o reajuste de contrato no índice de IPCA acumulado no ano até Agosto 2024 que ficou no percentual de 4,35% sobre o valor R\$ 185,00 (Cento e oitenta e cinco reais) o kg, passando para R\$ R\$ 193,05 (Cento e noventa e três reais e cinco centavos) o KG, cujo objeto é o fornecimento de gás DIÓXIDO DE CARBONO (co²), na condição de fornecimento com cilindros em livre-troca. (<https://exame.com/economia/ipca-15-agosto-2024-ibqe/>)

Diante do cenário econômico do qual vivenciamos; guerras regionais em várias partes do planeta com variações constantes nos preços do barril de petróleo e no dólar, que afetam nas cadeias produtivas, onerando custos de fabricações, não será possível uma renovação sem o devido reajuste de contrato, adequado e justo para mantermos a qualidade do fornecimento do objeto demandado.

Nestes termos pedimos deferimento.

Vera Cruz-Bahia, 09 de setembro de 2024.



Prazmed Comércio Varejista de Gases Eireli

CNPJ- 07.504.281/0001-69

Edivânia Mendonça Souza- Sócia Proprietária

CPF- 011.027.405-94 - RG nº 12770172-98

Encaminhado via e-mail
Secretaria Municipal de Saúde de Pojuca
Atividade: Licitações e Contratos
Setor: Licitações e Contratos

Comunicação Interna N°708/2024 – SESAU

Pojuca-Ba, 09 de Setembro de 2024.

Para: GAPRE
Exmo° Sr. Carlos Eduardo Bastos Leite
Prefeito Municipal de Pojuca-Ba
Nesta

Assunto: Solicitar Aditivo de Prazo Contrato N° 167/2021

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Sirvo-me do presente expediente, para solicitar Aditivo de Prazo do contrato de N°167/2021, com o Município de Pojuca por igual período firmado com a empresa **PRAZMED COMÉRCIO VAREJISTA DE GASES EIRELI CNPJ N° 07.504.281/0001-69**, cujo objeto é a Aquisição de Cilindros e Recarga de Dióxido de Carbono (CO²) Medicinal e Materiais de Oxigenoterapia, para atender as necessidades do Hospital Municipal Dr. Carlito Silva. Tendo em vista que só vai ser aditivado o Lote 02 (dois) – Recarga de Gás Dióxido de Carbono (CO²) para uso medicinal.

Por oportuno, nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento que julgue necessário e aproveitamos o ensejo para externar nossa elevada estima e consideração.

Erismende Ferreira dos Santos
Secretário Municipal de Saúde

Secretaria Mun. de Saúde de Pojuca
Erismende Ferreira dos Santos
Secretário Municipal de Saúde
Decreto 001 de 02 de Janeiro 2021

AUTORIZADO
Carlos Eduardo Bastos Leite
Prefeito Municipal de Pojuca-Ba

CI GABSEC N°0711/2024 - SESAU

Pojuca-Ba, 11 de Setembro de 2024.

À AJUR:

Ilm° Sr. Agberto Pithon Barreto
Assessor Jurídico Municipal de Pojuca-Bahia
Nesta

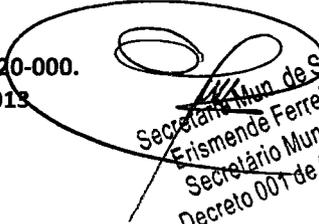
Assunto: Solicitar Aditivo de Prazo com Reajuste

Ilustríssimo Senhor Secretário,

Sirvo-me do presente expediente, para solicitar o Aditivo de Prazo com Reajuste de Valor **conforme cláusula 9° (nona) – Do Reajustamento**, do Contrato N° 167/2021, com o Município de Pojuca por igual período firmado com a empresa **PRAZMED COMÉRCIO VAREJISTA DE GASES EIRELI CNPJ N° 07.504.281/0001-69**, cujo objeto é a Aquisição de Cilindros e Recarga de Dióxido de Carbono (CO²) Medicinal e Materiais de Oxigenoterapia, para atender as necessidades do Hospital Municipal Dr. Carlito Silva. Tendo em vista que só vai ser aditivado **o Lote 02 (dois) – Recarga de Gás Dióxido de Carbono (CO²) para uso medicinal.**

O aditivo se faz necessário, pois a oxigenoterapia consiste na administração de oxigênio acima da concentração do gás ambiental normal, com o objetivo de manter a oxigenação tecidual adequada, corrigindo a hipoxemia e conseqüentemente, promover a diminuição da carga de trabalho cardiopulmonar através da elevação dos níveis alveolar e sanguíneo de oxigênio. Nisso os gases medicinais, também chamados de gases terapêuticos são considerados medicamentos. Como medicamentos, os gases medicinais são utilizados na área da saúde com o objetivo de ventilar, oxigenar ou até mesmo anestésiar um

Rua JJ Seabra, S/N, Centro. Pojuca-BA. Cep: 48120-000.
CNPJ 13.806.237/0001-06 Tel.: (71) 3645-1013
E-mail: dmscontratos@gmail.com



Secretaria Municipal de Saúde de Pojuca
Erismene Ferreira dos Santos
Secretário Municipal de Saúde
Decreto 001 de 02 de Janeiro 2021

paciente ou aliviar a dor dele quando, de um ato doloroso. Além disso, também é usado para tratar as infecções respiratórias agudas. Devem ser acessíveis em todo o hospital e disponibilizados em cilindros ou na sua rede de distribuição de gases. A norma NBR 12188 versa sobre os sistemas centralizados de agentes oxidantes de uso medicinal, sistemas de gases não inflamáveis usados a partir de centrais. No caso deste estabelecimento de saúde a disposição desses gases não é feita a partir de canalização vinculada a centrais e sim sob cilindro portátil, sendo utilizada nos setores de Urgência/Emergência, sala de parto e internado. A falta deste produto prejudicará a assistência medica haja vista, como já citada anterior, o oxigênio é a manutenção da vida. Portanto, sempre que se fizer necessário, este produto deve estar disponível para utilização da equipe para com o paciente, garantindo assim uma assistência eficiente e eficaz.

Por oportuno, nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento que julgue necessário e aproveitamos o ensejo para externar nossa elevada estima e consideração.

Erismende Ferreira dos Santos
Secretário Municipal de Saúde

Secretaria Mun. de Saúde de Pojuca
Erismende Ferreira dos Santos
Secretário Municipal de Saúde
Decreto 001 de 02 de Janeiro 2021



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONTRATO Nº 167/2021

0243

O **MUNICÍPIO DE POJUCA**, órgão de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF nº 13.806.237/0001-06, com sede à Praça Almirante Vasconcelos, s/nº, Centro, Pojuca, neste ato representado por seu Prefeito, o Sr. **CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE**, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua JJ Seabra, nº 111, Centro, no Município de Pojuca/BA, portador da RG nº 2487695 SSP/BA e CPF nº 214.294.055-20, doravante denominado **CONTRATANTE**, e, do outro lado, a empresa **PRAZMED COMERCIO VAREJISTA DA GASES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.504.281/0001-69, estabelecida à Rua B, nº 235, Loteamento Bosque de Berlinque, Berlinque, no Município de Vera Cruz/BA, através de sua Sócia Administradora, a Srª. **EDIVANIA MENDONÇA SOUZA**, portador de cédula de identidade nº 12770172-98 SSP/BA e CPF nº 011.027.405-94, denominando-se a partir de agora, simplesmente, **CONTRATADA**, firmam o presente Contrato de fornecimento, decorrente da homologação da licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 068/2021, pelo Prefeito Municipal em 21/09/2021, sujeitando-se os contratantes à Lei Federal nº 8.666/93 (com suas modificações), e às seguintes cláusulas contratuais abaixo descritas.

O presente contrato tem como fundamento legal o processo de licitação, modalidade Pregão Eletrônico, tombado na Prefeitura Municipal de Pojuca sob o nº 068/2021, oriundo do Processo Administrativo nº 157/2021, pelo qual foi escolhida a proposta apresentada pela **CONTRATADA**, tendo sido observadas as disposições contidas nas Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Parágrafo único: O processo licitatório, normas, instruções, Edital, seus anexos, assim também a proposta da **CONTRATADA** constante na licitação modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2021**, passam a fazer parte integrante deste instrumento contratual independente de transcrições.

Constitui o objeto do presente contrato a aquisição de **Cilindros e Recarga de Dióxido de Carbono (CO²) Medicinal e Materiais de Oxigenoterapia**, para atender as necessidades do Hospital Municipal Dr. Carlito Silva, **LOTES 01, 02, 03 e 04 (um, dois, três e quatro)**, cuja descrição detalhada bem como as obrigações assumidas pela mesma, constam do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 068/2021, parte integrante deste instrumento.

O presente Contrato subordina-se ao regime de fornecimento parcelado, de acordo com as necessidades da administração, sendo dele decorrentes as seguintes obrigações:

I - da CONTRATADA:

a) Manter durante a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação;

COPIA ORIGINAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ALMIRANTE VASCONCELOS, S/Nº, CENTRO, POJUCA/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONTRATO Nº 167/2021

0244

- b) Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto do contrato a ser firmado.
- c) Entregar o objeto do contrato, no Almoarifado do Hospital Municipal Dr. Carlito Silva, situada na Alameda José Corgosinho de Carvalho, S/N. Central. Pojuca-BA, conforme especificado e dentro do prazo de entrega estipulado no Termo de Referência;
- d) Entregar materiais novos, de primeiro uso, em conformidade com as especificações estabelecidas no instrumento convocatório, em quantidade e qualidade, nos prazos e forma estabelecidos;
- e) atender à solicitação de fornecimento dentro do prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo ainda informar ciência do pedido no prazo de 2 (duas) horas a contar do seu recebimento;
- f) Substituir, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas os materiais/produtos:
 - f.1) que não estiverem em conformidade com as especificações;
 - f.2) em que forem detectados defeitos de fabricação ou de má qualidade
- g) Ressarcir os danos causados, direta ou indiretamente, ao Município de Pojuca ou a terceiros, decorrentes de:
 - g.1) culpa ou dolo, durante a entrega do material;
 - g.2) defeito ou má qualidade dos materiais, verificada durante sua utilização, independentemente da ocorrência do recebimento definitivo.
- h) aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões na aquisição dos materiais objeto da presente licitação, de até 25% (vinte e cinco) por cento do valor inicial atualizado do Contrato;
- i) indicar nome e telefone para comunicação e notificação para atendimento das demandas, bem como esclarecimento de dúvidas de quaisquer naturezas quanto aos materiais/produtos a serem fornecidos;
- j) receber o preço estipulado conforme constante da Cláusula Quarta;
- l) assumir, por sua conta exclusiva, todos os encargos resultantes da execução do contrato, inclusive impostos, taxas, emolumentos e suas majorações incidentes ou que vierem a incidir sobre o referido objeto, bem como encargos técnicos e trabalhistas, previdenciários e securitários do seu pessoal.

II - do CONTRATANTE:

- a) pagar as despesas inerentes ao Contrato no valor, condições e situações estipuladas na cláusula quarta;
- b) receber o(s) bem(s) descritos na Cláusula Segunda.

§ 1º. É obrigação comum o cumprimento dos prazos avençados neste instrumento.

§ 2º. Fica assegurado ao CONTRATANTE o direito de devolver, sem qualquer ônus, o produto que não corresponda às características descritas na proposta apresentada pela CONTRATADA.

O presente contrato tem o seu preço global no valor de R\$ 41.010,00 (quarenta e um mil e dez reais), a ser pago pelo CONTRATANTE, mensalmente de acordo com o efetivo recebimento dos produtos e a ser creditado em conta corrente do Banco: Bradesco, Agência nº 2882, Conta Corrente nº 011.472-3.

§ 1º. A falta do pagamento do valor a que se refere esta cláusula implicará em multa na ordem de 2% (dois por cento) sobre o valor do mesmo, além da incidência de 1% (hum por cento) por mês de atraso a título de juros.

§ 2º. O valor pactuado poderá ser revisto mediante solicitação da CONTRATADA, acompanhada de comprovação de superveniência do fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, bem como de demonstração analítica se seu impacto nos custos

2



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONTRATO Nº 167/2021

0245

do CONTRATO, com vistas a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, na forma do art. 65 da Lei Federal 8.666/93 e observadas as Cláusulas deste Instrumento.

As despesas decorrentes deste Instrumento de Contrato correrão por conta da Lei Orçamentária do Município de Pojuca, à conta da seguinte programação:

Órgão/Unidade: - 03.10.10
Projeto/Atividade: 4022
Elemento de Despesa: 33.90.30.00 / 44.90.52.00 / 33.90.39.00
Fonte de Recurso: 6202

Parágrafo único - A dotação ocorrerá no exercício de 2021 e correspondente nos exercícios subsequentes.

6.1 - Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade; que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

6.2 - Ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, o licitante que:

I - ensejar o retardamento da execução do certame,

II - não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato,

III - comportar-se de modo indóneo,

IV - fizer declaração falsa; ou

V - cometer fraude fiscal.

6.3. Sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei Federal n.º 8.666/93, o licitante adjudicatário ficará sujeito às seguintes penalidades:

6.3.1. no caso de recusa injustificada do adjudicatário em entregar os materiais, dentro do prazo estipulado, caracterizará inexecução total do objeto, sujeitando ao pagamento de multa compensatória, limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do pedido;

6.3.2. multa de mora de 0,05% (cinco centésimos por cento) ao dia de atraso até o 5º (quinto) dia após a data fixada para entrega dos materiais e 0,07% (sete centésimo por cento) ao dia de atraso, a partir do 6º (sexto) dia, calculada sobre o valor total do pedido;

6.4. Não será aplicada multa se, comprovadamente, o atraso na entrega do fornecimento advier de caso fortuito ou motivo de força maior.

CONFERE COM
ORIGINAL

Secretaria Mun. de Saúde de Pojuca
Alfênila Rodrigues de Oliveira
Setor Contratos e Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONTRATO Nº 167/2021

0246

10

6.5. Para fins de aplicação das sanções previstas neste capítulo, será garantido ao licitante o direito ao contraditório e à ampla defesa.

6.6. As penalidades aplicadas serão obrigatoriamente registradas no cadastro da Prefeitura, e no caso de suspensão de licitar, o licitante deverá ser descredenciado por igual período, sem prejuízo das multas previstas neste edital e no contrato e das demais cominações legais.

Reconhecidos os direitos da Administração, previstos nos arts. 77 a 80 da Lei Federal n.º 8.666/93, este Contrato poderá ser rescindido ainda:

I - a inadimplência de uma das partes ao pactuado neste termo, de tal forma que não subsista condições para a continuidade do mesmo;

II - a superveniência de eventos que impeçam ou tornem inconveniente o prosseguimento de sua execução.

Parágrafo único. As partes poderão, também, alterar esse instrumento de Contrato, através de Termo Aditivo a ele, onde se observem as regras previstas na legislação contratual específica sobre o assunto, assim como prorrogá-lo quando do seu vencimento.

No curso da execução do fornecimento, caberá ao **CONTRATANTE**, o direito de fiscalizar a fiel observância das disposições contratuais, promovendo a aferição qualitativa dos produtos entregues, sem prejuízo da fiscalização exercida pela **CONTRATADA**.

§ 1º. A execução do presente contrato será acompanhada e fiscalizada pelo Sr. **MICHELLE SANTOS SÁ MAIA GUIMARÃES**, servidora designada e devidamente autorizada pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º. A fiscalização exercida pelo **CONTRATANTE** não implica em corresponsabilidade sua ou do responsável pelo acompanhamento do contrato, não excluindo nem reduzindo a responsabilidade da **CONTRATADA**, inclusive por danos que possam ser causados ao **CONTRATANTE** ou a terceiros, por qualquer irregularidade decorrente de culpa ou dolo da **CONTRATADA** na execução do contrato.

§ 3º. O servidor referido anotará, em registro, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

A concessão de reajustamento fica condicionada ao transcurso do prazo de 12 meses da data de apresentação da proposta, mediante a aplicação Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou Índice Geral de Preços - IGPM da Fundação Getúlio Vargas, o que for menor à época, ou, na falta de qualquer deles, de acordo com o índice que legalmente vier a lhe substituir, e será procedida independentemente da solicitação do interessado.

CONFERE COM ORIGINAL

Secretaria Mun. de Saúde de Pojuca
Atividade de Licitação e Contratos

Praca Almirante Vasconcelos, s/nº, Centro, Pojuca/Bahia - CEP: 48.120-000
Tel: (0XX71) 3645-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONTRATO Nº. 167/2021

0247

§ 1º. A revisão de preços dependerá de requerimento do interessado quando visar recompor o preço que se tornou *insuficiente*, instruído com a documentação que comprove o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo ser instaurada pela própria administração quando colimar recompor o preço que se tornou *excessivo*.

A recomposição dos preços dos itens objeto do contrato reger-se-ão de forma a manter o equilíbrio econômico financeiro da CONTRATADA, ou seja, mantendo-se o mesmo percentual entre o preço dos itens adquiridos por ela no distribuidor e o ofertado ao CONTRATANTE em sua proposta na época da licitação.

§ 1º. O restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro será solicitado expressamente pela CONTRATADA quando da entrega da fatura de fornecimento e das notas fiscais de aquisição dos produtos junto ao fornecedor, que será analisado pelo Setor Financeiro do CONTRATANTE.

§ 2º. Não serão considerados pedidos de reequilíbrio de preços relativamente a faturas anteriormente entregues, mesmo que essas ainda não tenham sido quitadas.

§ 3º. O preço cobrado não poderá, em hipótese alguma, ser superior ao praticado pela CONTRATADA ao público em geral, devendo ser repassados ao CONTRATANTE os descontos promocionais praticados pela CONTRATADA.

O contrato decorrente da presente licitação a ser assinado com o licitante vencedor terá o seu prazo de vigência contado da data da assinatura do instrumento contratual será de 12 (doze) meses, ou ao término do fornecimento total dos itens cotados, prevalecendo o que ocorrer primeiro, podendo, ainda, ser prorrogado ou aditivado, nos termos da Lei nº 8.666/93, por interesse público, ou até conclusão de novo procedimento licitatório.

Caso o CONTRATADO, por motivo de força maior, fique temporariamente impedido de cumprir, total ou parcialmente, as suas obrigações, deverá comunicar o fato imediatamente à fiscalização, ainda que verbalmente, ratificando por escrito.

§ 1º. Na ocorrência de motivo de força maior, o contrato será suspenso enquanto perdurarem os seus efeitos, podendo qualquer das partes propor o distrato, ficando o CONTRATANTE obrigado ao pagamento da importância correspondente ao valor dos materiais/produtos já fornecidos.

§ 2º. O CONTRATANTE e o CONTRATADO não responderão entre si por atraso decorrente de força maior.

Fica eleito o foro do Município de Pojuca, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao presente Contrato.

CONFERE COM ORIGINAL

Secretaria Mun. de Pojuca
Almirante Vasconcelos, s/nº
Sector Contratos e Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUÇA
CONTRATO Nº 167/2021

0248

Assim, por estarem justas e acertadas, subscrevem as partes o presente Termo de Contrato, em 3 (três) vias de igual teor e forma, dando-o como bom e valioso, na presença de duas testemunhas.

Pojuca, 22 de setembro de 2021,

Carlos Eduardo Bastos Leite
P/ MUNICÍPIO DE POJUÇA
CONTRATANTE

EDIVANIA
MENDONCA
SOUZA:01102740594

Assinado de forma digital por
EDIVANIA MENDONCA
SOUZA:01102740594
Data: 2021.09.22 12:36:11
-03'00"

Edivania Mendonça Souza
P/ PRAZMED COMERCIO VAREJISTA DA
GASES EIRELI
CONTRATADA

Testemunha 01:

Nome:
RG:

413 403802

Testemunha 02:

Nome:
RG:

0688398839

CONFERE COM
ORIGINAL

Secretaria Municipal de Saúde
Alameda ...
S. ...



C166

33

ANEXO II - A
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 068/2021
(Proposta referente ao Pregão Eletrônico n.º 068/2021)

01 - IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE:

NOME DA EMPRESA: Prazmed Comércio Varejista de Gases Eireli
CNPJ/MF: 07.504.281/0001-69
ENDEREÇO: Rua B n.º 235 - Lot. Bosque de Berlinque
BAIRRO: Berlinque **CIDADE/UF:** Vera Cruz-Bahia - **CEP:** 44.470-000
FONE: (71) 3495-8069 - **EMAIL:** prazmed@uol.com.br - **Celular** (71) 99191-3118
NOME PARA CONTATO: Everaldo Prazeres da Cruz - Gerente

02 - DADOS BANCÁRIOS:

Conta n.º: 011-472-3

Agência n.º: 2882

Banco: (237) - BRADESCO

03 - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: conforme Edital

04 - VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (sessenta) dias.

06 - PRAZO PARA FORNECIMENTO/SERVIÇOS - máximo de 20 (vinte) dias após a solicitação.

07 - PREÇOS: Os preços são os apresentados na planilha anexa.

PLANILHA DE COTAÇÃO DE PREÇOS

LOTE 01						
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UND	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Cilindro de Dióxido de Carbono (CO ₂) para uso Medicinal, com carga. Armazenamento de 4,5kg. Padrão ABNT. Cilindro novo, em aço, acompanha válvula, rosca, regulador de pressão, tubo/mangueira de alta pressão 1m com conectores.	MAT	UND	04	R\$ 3.890,00	R\$15.560,00
TOTAL DO LOTE:						R\$15.560,00
TOTAL GERAL DO LOTE 01 (Quinze mil, quinhentos e sessenta reais)						

CONFERE COM ORIGINAL

Constata-se a veracidade das informações fornecidas pelo licitante em relação ao lote 01.

LOTE 2						
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UND	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Recarga de Gas Dióxido de Carbono (CO ²) para uso medicinal	Air Liquid	KG	56	R\$185,00	R\$ 10.360,00
TOTAL DO LOTE:						R\$ 10.360,00
TOTAL GERAL DO LOTE 02 (Dez mil trezentos e sessenta reais)						

LOTE 3						
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UND	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Carrinho para transporte de 1 (um) cilindro medicinal de 1m ³ (7L). Fabricado em metal resistente, pintura eletrostática, com correntes para prender o cilindro, 2 (duas) rodas de borracha.	PRÓPRIA	Und	02	R\$ 280,00	R\$ 560,00
2	Carrinho para transporte de 1 (um) cilindro medicinal de 10m ³ (60L). Fabricado em metal resistente, pintura eletrostática, com correntes para prender o cilindro, 2 (duas) rodas de borracha.	PRÓPRIA	Und	02	R\$ 390,00	R\$ 780,00
TOTAL DO LOTE:						R\$ 1.340,00
TOTAL GERAL DO LOTE 3 (Hum mil trezentos e quarenta reais)						

LOTE 4						
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UND	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Regulador de pressão para cilindro de oxigênio medicinal com uma saída. Conexão de entrada: ABNT 218-1; Corpo e conexão em latão cromado.	MORIYA	Und	20	R\$ 200,00	R\$ 4.000,00
02	Regulador de pressão para rede de oxigênio medicinal com uma saída. Conexão de entrada: ABNT 218-1; Corpo e conexão em latão cromado	MORIYA	Und	20	R\$ 140,00	R\$ 2.800,00
03	Fluxômetro para válvula reguladora de oxigênio rosca fêmea. Corpo em metal cromado, cápsula e bilha em policarbonato; escala de 0 a 15 litros por minuto, esfera de inox. Conexões padrão ABNT	MORIYA	Und	30	R\$ 45,00	R\$ 1.350,00
04	Fluxômetro para válvula reguladora de ar comprimido rosca fêmea. Corpo em metal cromado, cápsula e bilha em policarbonato, escala de 0 a 15 litros por minuto, esfera de inox. Conexões padrão ABNT.	MORIYA	Und	30	R\$ 45,00	R\$ 1.350,00

PRAZMED Comércio Varejista de Gases Eireli. Rua B, nº.235 - Lót. Bosque de Berlinque - Berlinque - Cáp 44.470-800 Vera Cruz-Ba. Telefax: (71) 3495-8069. E-mail: prazmed@uol.com.br

CONFERE COM ORIGINAL

Secretaria Municipal de Saúde de Rejuca
Atividade Reguladora da Prefeitura
Setor Contratos e Licitação

15

0168



05	Válvula Reguladora Para Cilindro De Ar Comprimido. Válvulas, cores e conexões padrão ABNT Corpo e conexão em latão cromado	MORIYA	Und	05	R\$ 250,00	R\$ 1.250,00
06	Válvula Reguladora Para Rede De Ar Comprimido com Fluxômetro. Válvulas, cores e conexões padrão ABNT Corpo e conexão em latão cromado.	MORIYA	Und	20	R\$ 150,00	R\$ 3.000,00
TOTAL DO LOTE:						R\$ 13.750,00
TOTAL GERAL DO LOTE 4 (Treze mil e setecentos e cinquenta reais)						
TOTAL GERAL GLOBAL dos lotes 1,2,3 e 4 R\$ 41.010,00 (Quarenta e um mil, e dez reais)						

Vera Cruz-Ba 02 de setembro de 2021.

EDIVANIA
MENDONÇA
SOUZA:011027405
94

Assinado de forma digital
por EDIVANIA MENDONÇA
SOUZA:01102740594
Data: 2021.09.02 11:48:37
-03'00"

Prazmed Comércio Varejista de Gases Eireli.

CNPJ- 07.504.281/0001-89

Edivania Mendonça Souza

CPF- 011.027.405-94 - RG nº 12770172-88

CONFERE COM ORIGINAL

Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento
Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento
Setor Comercial e Logística

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE POJUCA
ASSESSORIA JURÍDICA

1º - ADITIVO DE PRAZO – AQUISIÇÃO DE CILINDROS E RECARGA DE DIÓXIDO DE CARBONO (CO²) MEDICINAL E MATERIAIS DE OXIGENOTERAPIA – LOTES 01, 02, 03 E 04 - CONTRATO nº 167/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO nº 068/2021 - Empresa PRAZMED COMÉRCIO VAREJISTA DE GASES EIRELI.

Pelo presente instrumento particular que fazem entre si, de um lado, o **MUNICÍPIO DE POJUCA-BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.806.237/0001-06, com sede no Paço Municipal Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu Prefeito, **CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE**, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e, de outro lado, **PRAZMED COMÉRCIO VAREJISTA DE GASES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.504.281/0001-69, situado à Rua B, nº 235, Loteamento Bosque de Berlinque, Vera Cruz-Bahia, neste ato representado pela sócia Administradora, Sra. Edivania Mendonça Souza, brasileira, portadora da identidade nº 12770182-98 SSP/BA, inscrita no CPF sob o nº 011.027.405-94, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, têm justo e contratado o presente Termo Aditivo ao Contrato de prestação de serviços, mediante as cláusulas e condições que seguem.

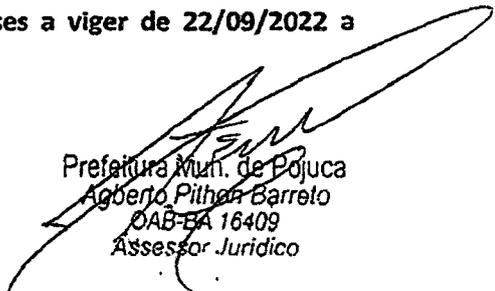
CLÁUSULA PRIMEIRA- Do Objeto

O objeto do presente aditivo de prazo do contrato é a aquisição de cilindros e recarga de dióxido de carbono (CO²) medicinal e materiais de oxigenoterapia, para atender as necessidades do Hospital Municipal Dr. Carlito Silva, Lotes 01, 02, 03 e 04 (um, dois, três e quatro), de acordo com as especificações constantes do Edital Pregão Eletrônico nº 068/2021, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Aditivo de Prazo - Art. 57, II, Lei 8.666/93

Fica prorrogado o presente contrato por mais 12 (doze) meses a vigor de 22/09/2022 a 22/09/2023, tão somente do Lote 02 (dois).

CONFERE COM ORIGINAL


Prefeitura Mun. de Pojuca
Agberto Pithan Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico

CLÁUSULA TERCEIRA – Dos Recursos Orçamentários

As despesas decorrentes do objeto do presente aditivo correrão por conta de dotações orçamentárias de números:

Unidade Orçamentária: 03.10.10

Projetos/Atividade: 4022

Natureza da Despesa: 33.90.39.00

Fontes: 6202

CLÁUSULA QUARTA – Da Fundamentação

O presente aditivo de prazo está amparado no Art. 57, II, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam mantidos os demais termos e condições das cláusulas do pacto original.

E, por estarem ajustadas e aditadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de prazo do contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Pojuca - BA, 02 de Setembro de 2022.

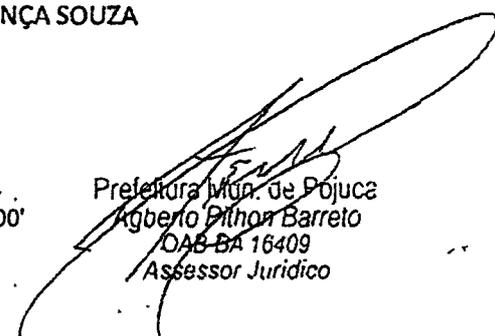

MUNICÍPIO DE POJUCA

CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE

PRAZMED COMÉRCIO VAREJISTA DE GASES EIRELI.
CONTRATADA - REP. SRA. EDIVANIA MENDONÇA SOUZA

**EDIVANIA
MENDONÇA
SOUZA:01102740594**

Assinado de forma digital por
EDIVANIA MENDONÇA
SOUZA:01102740594
Dados: 2022.09.06 16:40:27 -03'00'


Prefeitura Mun. de Pojuca
Agberto Dilton Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico

COPIFERE COM
ORIGINAL
SECRETARIA DE
RECURSOS HUMANOS



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE POJUCA
ASSESSORIA JURÍDICA

2º - ADITIVO DE PRAZO – AQUISIÇÃO DE CILINDROS E RECARGA DE DIÓXIDO DE CARBONO (CO²) MEDICINAL E MATERIAIS DE OXIGENOTERAPIA – LOTES 01, 02, 03 E 04 - CONTRATO nº 167/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO nº 068/2021 - Empresa PRAZMED COMÉRCIO VAREJISTA DE GASES EIRELI.

Pelo presente instrumento particular que fazem entre si, de um lado, o **MUNICÍPIO DE POJUCA-BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.806.237/0001-06, com sede no Paço Municipal Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu Prefeito, CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e, de outro lado, **PRAZMED COMÉRCIO VAREJISTA DE GASES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.504.281/0001-69, situado à Rua B, nº 235, Loteamento Bosque de Berlinque, Vera Cruz-Bahia, neste ato representado pela sócia Administradora, Sra. Edivania Mendonça Souza, brasileira, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, têm justo e contratado o presente Termo Aditivo ao Contrato de prestação de serviços, mediante as cláusulas e condições que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA- Do Objeto

O objeto do presente aditivo de prazo do contrato é a aquisição de cilindros e recarga de dióxido de carbono (co²) medicinal e materiais de oxigenoterapia, para atender as necessidades do Hospital Municipal Dr. Carlito Silva, Lotes 01, 02, 03 e 04 (um, dois, três e quatro), de acordo com as especificações constantes do Edital Pregão Eletrônico nº 068/2021, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Aditivo de Prazo - Art. 57, caput, Lei 8.666/93

Fica prorrogado o presente contrato por mais **12 (doze) meses a vigor de 22/09/2023 a 22/09/2024, tão somente do Lote 02 (dois).**

CONFERE COM ORIGINAL

Secretaria Municipal de Administração
Alameda ...
Pojuca, Bahia



CLÁUSULA TERCEIRA – Dos Recursos Orçamentários

As despesas decorrentes do objeto do presente aditivo correrão por conta de dotações orçamentárias de números:

Unidade Orçamentária: 03.10.10

Projetos/Atividade: 4022

Natureza da Despesa: 33.90.39.00

Fontes: 6202

CLÁUSULA QUARTA – Da Fundamentação

O presente aditivo de prazo está amparado no Art. 57, caput, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam mantidos os demais termos e condições das cláusulas do pacto original.

E, por estarem ajustadas e aditadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de prazo do contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Pojuca - BA, 11 de Setembro de 2023.

MUNICÍPIO DE POJUCA

CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE

PRAZMED COMÉRCIO VAREJISTA DE GASES EIRELI.

CONTRATADA - REP. SRA. EDIVANIA MENDONÇA SOUZA

**EDIVANIA
MENDONÇA
SOUZA:01102740
594**

Assinado de forma digital
por EDIVANIA MENDONÇA
SOUZA:01102740594
Dados: 2023.09.11
15:17:21 -03'00'

CONFERE COM ORIGINAL

Sistema de Assinatura Digital
Assinado em 11/09/2023
Certificado: 01102740594



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO
 RUA SÃO BENTO, 123 - CENTRO - MAR GRANDE - VERA CRUZ
 CNPJ: 13.891.130/0001-03



CERTIDÃO NEGATIVA
 DO MOBILIÁRIO

Código	Data Abertura	Data Encerramento	Protocolo de Encerramento	Situação	
0002628	25/11/2009	10/08/2005		01 - Ativo	
Razão Social					CPF/CNPJ
PRAZMED					07.***.281/0001-**
Nome Fantasia					Inscrição Municipal
PRAZMED					0002628
Logradouro				Número	Complemento
B LOT ...				00235	
Bairro				Cep	
BERLINQUE				44470000	
Cidade				UF	
VERA CRUZ				BA	
Atividade					
COMÉRCIA VAREJISTA DE GAZES E EQUIPAMENTOS MÉDICOS					

CERTIFICO, para os devidos fins, a pedido via internet, que revendo os assentamentos existentes nesta Seção, deles verifiquei constar que o Cadastro Mobiliário abaixo descrito, encontra-se quite com o Erário Municipal, até a presente data, relativamente a Taxa de Fiscalização e ISSQN. ATENÇÃO: Fica ressalvado o direito da Fazenda Municipal exigir a qualquer tempo, créditos tributários que venham a ser apurados.

Emitida às 20:17:47 do dia 04/09/2024

Válida até 04/10/2024

Código de Controle da Certidão/Número 7F9C244886400C20

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

CONFERE AUTENTICIDADE
EM INTERNET
 [Handwritten signature and stamp]

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 07.504.281/0001-69
Razão Social: PRAZMED COMERCIO VAREJISTA DA GASES LTDA
Endereço: ROD RODOVIA DE BERLINQUE RUA A S/N / SEDE / VERA CRUZ / BA / 44470-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 04/09/2024 a 03/10/2024

Certificação Número: 2024090407321319935037

Informação obtida em 19/09/2024 07:38:34

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

CONFERE AUTENTICIDADE
DA INTERNET
Secretaria Mun. de Saúde de Pojuca
Atendimento Regulares de Oliveira
Setor Contratos e Licitações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: PRAZMED COMERCIO VAREJISTA DA GASES LTDA
CNPJ: 07.504.281/0001-69

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:08:49 do dia 05/08/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 01/02/2025.

Código de controle da certidão: 5069.01D3.8B0F.318C

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

CONFERE AUTENTICIDADE
DA INTERNET

[Assinatura]
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: PRAZMED COMERCIO VAREJISTA DA GASES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 07.504.281/0001-69
Certidão nº: 24964170/2024
Expedição: 10/04/2024, às 09:53:35
Validade: 07/10/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **PRAZMED COMERCIO VAREJISTA DA GASES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **07.504.281/0001-69**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

CONFERE AUTENTICIDADE
DA INTERNET
[Assinatura]
Comissão de Conciliação Prévia



24

Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20243676787

RAZÃO SOCIAL	
PRAZMED COMERCIO VAREJISTA DA GASES LTDA	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
066.759.506	07.504.281/0001-69

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 29/08/2024, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIA
OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

CÔNFERE AUTENTICIDADE
DA INTERNET

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

Estado da Bahia

Município de Pojuca - Assessoria Jurídica

Pojuca, 12 de Setembro de 2024.

Parecer AJUR

Consulente: Secretaria de Saúde

Consultor: Assessoria Jurídica.

Assunto: Aditivo de prazo e reajuste ao Instrumento contratual da Empresa **PRAZMED COMÉRCIO VAREJISTA DE GASES EIRELI**.

Ementa: Prorrogação de prazo e reajuste. Processo Administrativo nº 157/2021. Pregão Eletrônico nº 068/2021. Contrato nº 167/2021. Aquisição de cilindros e recarga de dióxido de carbono (CO²) medicinal e materiais de oxigenoterapia, para atender as necessidades do Hospital Municipal Dr. Carlito Silva. Previsão Legal. Art. 65, § 8º c/c art. 57, II, da Lei 8.666/93. Pelo **deferimento**.

I- Da retrospectiva fática.

Chega a esta Assessoria Jurídica solicitação da Secretaria de Saúde acerca da legalidade e possibilidade de se efetuar aditivo de prazo e reajuste, por 12 (doze) meses, ao Pacto nº 167/2021, onde figura como contratada a empresa **PRAZMED COMÉRCIO VAREJISTA DE GASES EIRELI**, tendo por objeto a aquisição de cilindros e recarga de dióxido de carbono (CO²) medicinal e materiais de oxigenoterapia, para atender as necessidades do Hospital Municipal Dr. Carlito Silva, Lotes 01, 02, 03 e 04 (um, dois, três e quatro).

Aduz o Secretário que o termo de vigência do contrato vencerá no dia 22 de Setembro do corrente ano pelo que necessita de mais prazo a fim de executar o objeto do contrato para a continuação da execução dos serviços de oxigenoterapia, com objetivo de ventilar, oxigenar ou até mesmo anestésiar um paciente ou aliviar a dor dele quando, de um ato doloroso. Além disso, também é usado para tratar as infecções respiratórias agudas. Devem ser acessíveis em todo o hospital e disponibilizados em cilindros ou em sua rede de distribuição de gases, da prorrogação requerida.

Prefeitura Municipal de Pojuca
Alberto Pithon Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico

Prefeitura Municipal de Pojuca
Emídio Ribeiro dos Santos
OAB-BA 30140
Assessor Jurídico Adjunto



II- Do Direito

- Do Reajuste -

Inicialmente, á título informativo, é dever noticiar que o objeto do contrato em exame contempla a aquisição de Cilindros e Recarga de Dióxido de Carbono (co²) Medicinal e Materiais de Oxigenoterapia, para atender as necessidades do Hospital Municipal, sendo esse de natureza contínua e de grande necessidade por parte da administração nos inúmeros serviços a que presta à sociedade, mormente à Secretaria Municipal de Saúde.

A matéria posta à apreciação perpassa pelo prisma da *pacta sunt servanda* e suas mitigações, pela razoabilidade e equilíbrio econômico inerente às contratações públicas. Esse último, resultado do novo paradigma constitucional, vaticinado pela Lei Licitatória, 8.666/93, endossando o equilíbrio nas relações, como garantidora da manutenção contratual (Constituição Federal de 1988, artigo 37, inciso XXI, Lei de Licitações, nos termos dos seus artigos 40, XI e 55, III).

O reajuste de preços, objeto do requerimento *sub examine*, tem por finalidade busca preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato inicialmente estabelecido pelas partes. Trata-se de evitar a perda de compra da moeda face à corrosão inflacionária e nada mais que isso.

Segundo CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, ministrando sobre o tema, assevera que “as cláusulas de reajuste de preço visam a manutenção da equação econômico-financeira, sendo este um direito do contratante particular. Dessa forma, reajuste alberga a recomposição do valor real da moeda, ou seja, compensa a inflação com a elevação nominal da prestação devida”.

Fazendo eco ao entendimento supra, ADILSON DALLARI preconiza que “há apenas correção do valor proposto, ou seja, simples alteração nominal da proposta do licitante vencedor, sem aumento ou redução real do valor do contrato. Assim, não existe efetiva alteração, ocorrendo, tão somente, simples manutenção do valor”.

Sem embargo, não é demais destacar, como princípio básico da matéria em estudo, que o reajuste dos contratos administrativos somente é permitido após doze meses da data limite para a

[Handwritten Signature]
Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico

[Handwritten Signature]
Prefeitura Mun. de Pojuca
Emidio Ribeiro dos Santos
OAB-BA 30140
Assessor Jurídico Adjunto



apresentação da proposta de licitação, do orçamento, ou até mesmo do seu contrato. No caso em comento o efetivo exercício dos serviços efetuados já alcançara tal marco, pelo que o reajuste é cabível ao caso em tela, cuja evolução jurídica passemos a fazer uma breve incursão.

III- Da Lei Licitatória – Suas alterações – Lei da URV – Evolução

Ainda no escopo de se imprimir legalidade ao opinativo aqui lavrado, egoísmo seria não trazer ao corpo deste estudo os demais contornos legais que envolvem a matéria reajuste. Uma verdadeira evolução legislativa primando por aplicação obrigatória e com parâmetros fixos.

O primeiro alicerce legal a prever expressamente o reajuste de preço na seara dos contratos administrativos foi o Decreto-Lei nº. 2.300, de 21 de novembro de 1986, que disciplinava as licitações e contratos administrativos. Nos termos do art. 32, do aludido Decreto-Lei, a inclusão de cláusulas de reajustamento de preços era uma faculdade da Administração Pública.

Na esteira da evolução, adveio a Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº. 8.883, de 8 de junho de 1994, que instituíra procedimentos para licitações e contratos na Administração Pública. A Cláusula de reajuste de preços deixou de ser uma mera faculdade da Administração, passando a ser um elemento essencial para todos os editais e contratos, conforme se defere da leitura dos arts. 40, XI e 55, III, já traduzidos alhures. Vejamos:

Art. 40, XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Art. 55, III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

[Handwritten signature]
Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
OAB-BA 16.409
Assessor Jurídico

Prefeitura Municipal de Pojuca
Emidio Ribeiro dos Santos
OAB-BA 30140
Assessor Jurídico
3



Não bastasse tal arcabouço, em 07 de fevereiro de 1994, aqui se aplicando tal ferramenta (Decreto) jurídica em nome do Princípio da Simetria Constitucional, fora editado o Decreto nº 1.054, o qual disciplinou o reajuste de preços nos contratos da Administração Federal direta e indireta, e que teve seu texto parcialmente modificado pelo Decreto nº. 1.110, de 13 de abril de 1994. O Decreto 1.054/94 repetiu as disposições gerais contidas na Lei de Licitações e Contratos e estabeleceu algumas importantes definições, tais como a de periodicidade, índice de custos ou preços, índice inicial, data-base, etc.

No intuito de livrar-se das peias escolásticas do fenômeno inflacionário, o Governo Federal instituiu, em 94, o Programa de Estabilização Econômica. Com efeito, em maio de 1994, fora publicada a Lei nº 8.880, a qual dispôs sobre o referido Programa e instituiu a URV – Unidade Real de Valor – (essa consistira numa espécie de indexador a ser utilizado durante o período da transação entre o Governo Real e a nova moeda: o Real). Acerca da matéria específica de reajuste de preços, o art. 11, da Lei 8.880/94, asseverava:

Art. 11. Nos contratos celebrados em URV, a partir de 1º de março de 1994, é permitido estipular cláusula de reajuste de valor por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, desde que a aplicação da mesma fique suspensa pelo prazo de um ano. (Grifos nossos)

Fazendo eco a essa redação, em junho de 1995 fora editada a Lei nº. 9.069, a qual dispusera acerca do Plano Real e o Sistema Monetário Nacional. O art. 28 dessa lei tratou do reajuste contratual da seguinte forma:

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índice de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

Não bastasse, em fevereiro de 2001 fora editada a Lei nº. 10/192, a qual tratou sobre medidas complementares ao Plano Real, informando, em mais uma oportunidade, o direito ao reajuste, este,

[Handwritten signature]
Prefeitura Municipal de Pojuca
Agostinho Python Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico

Prefeitura Municipal de Pojuca
Emídio Ribeiro dos Santos
OAB-BA 30140
Assessor Jurídico



como todos os demais retro transcritos, exigindo aplicações de índices governamentais pertinentes a cada atividade desenvolvida.

Assistimos com isso, como numa verdadeira novela jurídica, apresentada por várias cenas de roupagem legal distintas, que a Constituição de 1998 prezou, acima de tudo, neste particular, ao direito de **garantir o equilíbrio econômico financeiro dos contratos** administrativos, donde o requisito do reajuste, por meio de índices corretos, é o instrumento garantidor de tal equilíbrio. E mais adiante veremos ser transponível a inexistência de previsão editalícia, ou contratual, a garantir tal direito constitucional.

O reajuste contratual na administração pública fora gerado no óvulo **da regra constitucional** do equilíbrio econômico e, a sua não concessão, ou deferimento irregular, decreta, certamente, os funerais deste. Em verdade, **direito de verdadeira raiz constitucional, assegurado nos termos do art. 37, XXI, da Carta Magna.** Em palavras singelas, para serem mantidas as efetivas condições das propostas, a Administração passou a ter a incumbência de manter íntegra a equação econômica-financeira inicial, defendendo-se contra os ônus que o contratado venha a sofrer em decorrência, dentre outras causas, dos desgastes do poder aquisitivo da moeda provocado por inflação.

Outro diploma legal que resultou a obrigatoriedade do reajuste de preços dos contratos administrativos é a **Lei nº. 10.192/01**, ao preconizar no caput de seus artigos 2º e 3º. Vejamos:

Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Art. 3º. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei**, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

[Handwritten signature]
Prefeitura Municipal de Pojuca
Alberto P. Maranhão Barreto
OAB/PA 16.409
Assessor Jurídico

Prefeitura Mun. de Pojuca
Emídio Ribeiro dos Santos
OAB-PA 30140
Assessor Jurídico Administrativo



Interpretando sistematicamente a legislação acima citada, depreendemos que o reajuste contratual tem a finalidade precípua de manter as condições reais e concretas contidas na proposta, **recuperar os valores contratados pela defasagem provocada por fatores externos** que provocaram a variação dos custos do contrato e evitar o enriquecimento sem causa da outra parte.

O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao nosso entender, deriva também de alguns princípios constitucionais, como dito alhures. Entre eles, estão os princípios da segurança jurídica, isonomia, da tutela e da indisponibilidade do interesse público. Estes princípios reforçam a importância do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, que tem como essência, além de evitar o enriquecimento ilícito, dar segurança jurídica às relações contratuais firmadas com Administração.

Nessa esteira, de acordo com a legislação e os princípios supracitados, entendemos que o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato tem, como já dito, origem constitucional, vinculado à previsão no ato convocatório ou em cláusula contratual, que, no caso em tela, diga-se por ser por demais importante, prevista inicialmente ante ao prazo inicial, in casu, celebrado por 12 meses. Nesses termos segue ensinamento do **PROFº MARÇAL JUSTEM FILHO**:

“O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a sua concessão de reajustes de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato.”

Jogando uma pá de cal sobre o tema a matéria resultara em entendimento que alicerçou a **Orientação Normativa nº 22 da AGU** e acórdão do TCU dispondo que:

“Orientação Normativa da AGU n 22/09 - O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra “d” do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.

[Handwritten signature]
Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Wilson Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico

Prefeitura Mun. de Pojuca
Emídio Ribeiro dos Santos
OAB/BA 30140
Assessor Jurídico



Acórdão do TCU n 313/2002 – Plenário

31. Observo, ainda, que o princípio da vinculação ao Edital não pode impedir o reconhecimento da incidência de hipótese de necessidade de alteração das condições originais de pagamentos. Exatamente porque o próprio sistema positivado vigente a época dos fatos ora enfocados – e também que passou a vigorar como o advento da Lei n 8.666/93 – autoriza a modificação da avença original, quando se fizer necessária a retomada do equilíbrio econômico-financeiro. Assim sendo, há de se reconhecer que, nas situações em que se fizer necessária a repactuação para restauração desse equilíbrio, o princípio da vinculação aos termos do Edital cederá – obrigatoriamente – as normas que buscam preservar a compatibilidade entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração”. (grifamos)

Não bastassem as estacas de legalidade acima fincadas o entendimento permissivo de deferimento de reajuste, com previsão Contratual, há muito encontrou eco nas Cortes de Contas autorizando-se, por desiderato, os reajustes, por se tratar de matéria de ordem pública, de matiz constitucional, como transcrito acima.

- Do Prazo -

A matéria submetida à análise é corriqueira e não guarda maiores complexidades.

Trata-se, sem sombra de dúvidas, de serviço extremamente essencial (aquisição de Cilindros e Recarga de Dióxido de Carbono (co²) Medicinal e Materiais de Oxigenoterapia, para atender as necessidades do Hospital Municipal), cuja legislação autoriza a sua prorrogação. O objeto do pleito do diligente Secretário é, em resumo, formalizar a prorrogação do contrato dentro dos limites do tempo permitido em lei, in casu, por mais 12 (doze) meses, a viger de 22/09/2024 a 22/09/2025.

No campo do Direito Administrativo Público a Lei Federal nº 8.666/93 estabelece as normas gerais que disciplinam a licitação e os contratos administrativos.

Nesse diapasão, os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, cujo núcleo central de seu objeto consiste numa obrigação de fazer, podem ter sua duração prorrogada com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, contudo limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses, conforme a regra do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Dion Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico

Prefeitura Mun de Pojuca
Emidio Ribeiro dos Santos
OAB-BA 30140
Assessor Jurídico Adjunto



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

É fato que o objeto envolvido no contrato, que aqui se busca aditivo, é de serviço de recarga de gás dióxido de carbono (co²) para uso medicinal, para atender o Hospital Municipal Dr. Carlito Silva.

Sobre o tema de serviços contínuos, leciona **LEON FREJDA SZKLAROWSKY**:

"(...) o contrato de prestação de serviço de forma contínua caracteriza-se pela impossibilidade de sua interrupção ou suspensão, sob pena de acarretar prejuízos ou danos irreparáveis."

Na mesma esteira de entendimento assevera **RENATO GERALDO MENDES**, em sua obra, quando faz observar que: *"Serviços contínuos são aqueles serviços auxiliares, necessários a Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício"*.

Outro grande doutrinador, **MARÇAL JUSTEN FILHO**, afirma quais são os contratos que podem ser considerados como de natureza continuada. Diz o professor:

"Aqueles que impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma conduta específica e definida cuja execução libere o devedor (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção, etc.). Assim se passa, por exemplo, com o contrato de locação. O locador deve entregar o bem locado ao locatário e assegurar-lhe a integridade da posse durante o prazo previsto". (grifamos)

Referida modalidade de contratos administrativos são cumpridos sem descontinuidade, **máxime quando se trata aquisição de Cilindros e Recarga de Dióxido de Carbono (co²) Medicinal e Materiais de Oxigenoterapia, para atender as necessidades do Hospital Municipal**, cuja interrupção ensejaria potenciais prejuízos ou transtornos a entidade contratante. Por tais motivos esses prazos se protraem no tempo, caracterizando-se pela prática de atos reiterados num período mais ou menos longo.

[Assinatura]
Prefeitura Municipal de Pojuca
Alberto Pithon Barreto
OAB/PA 16.409
Assessor Jurídico

[Assinatura]
Prefeitura Municipal de Pojuca
Emídio Ribeiro dos Santos
OAB-BA 30140
Assessor Jurídico Ad Hoc



IV. Conclusão.

Ante o exposto, com fundamento no Art. 65, § 8º c/c art. 57, II, da Lei 8.666/93, **opinamos pelo deferimento:**

a) da prorrogação de prazo requerida, por mais **12 (doze) meses**, a vigor de **22/09/2024 a 22/09/2025**, tão somente do Lote 02 (dois).

b) do reajuste de Preços formulado pela empresa **PRAZMED COMÉRCIO VAREJISTA DE GASES EIRELI**, devendo a Secretaria da Fazenda/contabilidade a elaboração do cálculo pertinente, adotando o menor índice, referente ao período acumulado de **22/09/2023 a 22/09/2024**, a fim de que se faça recompor a inflação do período.

É o opinativo, *s.m.j.*

[Handwritten signature]
Agberto Pithon
Assessor Jurídico
Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico

[Handwritten signature]
Prefeitura Mun. de Pojuca
Emidio Ribeiro dos Santos
OAB-BA 30140
Assessor Jurídico Adjunto



Secretaria Municipal da Fazenda

CI nº 137/2024

Pojuca, 13 de setembro de 2024

A

Assessoria Jurídica

ASSUNTO: REAJUSTE FINANCEIRO DO CONTRATO Nº 167/2021 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7570/2024

Estamos por meio deste, encaminhando a planilha de reajuste do contrato nº 167/2021 da empresa PRAZMED COMERCIO VAREJISTA DA GASES LTDA, conforme abaixo:

PLANILHA REAJUSTE DO CONTRATO Nº 167/2021 EMPRESA: PRAZMED COMERCIO VAREJISTA DA GASES LTDA Valor do Contrato Original (Lote 02) R\$ 10.360,00 Valor do Contrato Atualizado R\$ 10.743,60 FONTE: https://calculoexato.com.br através do INPC (período de 02/09/2023 a 02/09/2024)								
ÍTEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VLR UNIT	VLR. TOTAL	INPC	VLR.unit	VALOR ATUAL
1	LOTE 02 Recarga de gás dióxido de carbono para uso medicinal	kg	56	185,00	10.360,00	3,7079%	191,85	10.743,60
TOTAL R\$					10.360,00			10.743,60

*Tendo em vista, que o IGP-M do período de 02/09/2023 a 02/09/2024 (data da proposta) foi de 4,2594%, o IPCA 4,2376% e o INPC 3,7079%. Diante de tal fato, foi considerado o INPC de 3,7079% por ter sido o menor índice, passando o valor do **Lote 02 para R\$ 10.743,60, obtendo um acréscimo de R\$ 383,60.**


Alvaro Sierpiński Nascimento
SUPERINTENDENTE DA SEFAZ

Variação de um índice financeiro

Variação do índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor entre 02-Setembro-2023 e 02-Setembro-2024

Em percentual: **3,7079%**

Em fator de multiplicação: **1,037079**

Observações:

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Setembro-2023 = 0,11%; Outubro-2023 = 0,12%; Novembro-2023 = 0,10%; Dezembro-2023 = 0,55%; Janeiro-2024 = 0,57%; Fevereiro-2024 = 0,81%; Março-2024 = 0,19%; Abril-2024 = 0,37%; Maio-2024 = 0,46%; Junho-2024 = 0,25%; Julho-2024 = 0,26%; Agosto-2024 = -0,14%.

Curiosidades:

Por que há tantos índices de preços no Brasil?

Os índices diferem bastante em escopo. Uns medem preços ao consumidor, outros preços ao produtor etc. Um índice pode ser apropriado para determinado propósito e não tanto para outro, o que já justifica a existência de uma variedade deles.

Além disso, o processo inflacionário entre os anos 70 e meados de 90 reforçou a necessidade de se contar com maior variedade de índices. Por um lado a inflação alta e volátil fez com que a evolução dos diferentes preços diferissem ainda mais entre si, levando à necessidade de índices de preços mais específicos para cada propósito. Por exemplo, o INPC foi criado para refletir o custo de vida de trabalhadores urbanos e passou a ser utilizado como parâmetro de reajuste em dissídios salariais.

Por outro, a inflação alta e volátil também tornou necessário um acompanhamento mais frequente da evolução dos preços. Isso se refletiu na criação do IGP-M, com período de coleta de preços distinto ao do já existente IGP-DI, o que permitiu ao mercado contar com um índice divulgado no último dia do mês para a correção de contratos referentes a operações financeiras e correções de balanços.

O Banco Central trabalha para que a inflação anual, medida pelo IPCA, se situe em torno do centro da meta definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). O IPCA também é indexador das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B) – o Tesouro Nacional passou a se referir a estes títulos como Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais.

(Fonte: Site do Banco Central do Brasil)

Voltar

Ações

WhatsApp

Fechar X

Selecione esta opção para enviar esse resultado pelo WhatsApp.

Enviar

Variação de um índice financeiro

Variação do índice IPCA - Índ. Preços ao Consumidor Amplo
entre 02-Setembro-2023 e 02-Setembro-2024

Em percentual: **4,2376%**

Em fator de multiplicação: **1,042376**

Observações:

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:
Setembro-2023 = 0,26%; Outubro-2023 = 0,24%; Novembro-2023 = 0,28%; Dezembro-2023 = 0,56%; Janeiro-2024 = 0,42%; Fevereiro-2024 = 0,83%; Março-2024 = 0,16%; Abril-2024 = 0,38%; Maio-2024 = 0,46%; Junho-2024 = 0,21%; Julho-2024 = 0,38%; Agosto-2024 = -0,02%.

Curiosidades:

Por que há tantos índices de preços no Brasil?

Os índices diferem bastante em escopo. Uns medem preços ao consumidor, outros preços ao produtor etc. Um índice pode ser apropriado para determinado propósito e não tanto para outro, o que já justifica a existência de uma variedade deles.

Além disso, o processo inflacionário entre os anos 70 e meados de 90 reforçou a necessidade de se contar com maior variedade de índices. Por um lado a inflação alta e volátil fez com que a evolução dos diferentes preços diferissem ainda mais entre si, levando à necessidade de índices de preços mais específicos para cada propósito. Por exemplo, o INPC foi criado para refletir o custo de vida de trabalhadores urbanos e passou a ser utilizado como parâmetro de reajuste em dissídios salariais.

Por outro, a inflação alta e volátil também tornou necessário um acompanhamento mais frequente da evolução dos preços. Isso se refletiu na criação do IGP-M, com período de coleta de preços distinto ao do já existente IGP-DI, o que permitiu ao mercado contar com um índice divulgado no último dia do mês para a correção de contratos referentes a operações financeiras e correções de balanços.

O Banco Central trabalha para que a inflação anual, medida pelo IPCA, se situe em **Fechar X** da meta definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). O IPCA também é indexador das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B) – o Tesouro Nacional passou a se referir a estes títulos como Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais.

(Fonte: Site do Banco Central do Brasil)

Alvaro Stepien do Nascimento
Superintendente SEFAZ

Variação de um índice financeiro

Variação do índice IGP-M - Índ. Geral de Preços do Mercado entre 02-Setembro-2023 e 02-Setembro-2024

Em percentual: **4,2594%**
Em fator de multiplicação: **1,042594**

Observações:

Os valores do Índice utilizados neste cálculo foram:

Setembro-2023 = 0,37%; Outubro-2023 = 0,50%; Novembro-2023 = 0,59%; Dezembro-2023 = 0,74%; Janeiro-2024 = 0,07%; Fevereiro-2024 = -0,52%; Março-2024 = -0,47%; Abril-2024 = 0,31%; Maio-2024 = 0,89%; Junho-2024 = 0,81%; Julho-2024 = 0,61%; Agosto-2024 = 0,29%.

Curiosidades:

Por que há tantos índices de preços no Brasil?

Os índices diferem bastante em escopo. Uns medem preços ao consumidor, outros preços ao produtor etc. Um índice pode ser apropriado para determinado propósito e não tanto para outro, o que já justifica a existência de uma variedade deles.

Além disso, o processo inflacionário entre os anos 70 e meados de 90 reforçou a necessidade de se contar com maior variedade de índices. Por um lado a inflação alta e volátil fez com que a evolução dos diferentes preços diferissem ainda mais entre si, levando à necessidade de índices de preços mais específicos para cada propósito. Por exemplo, o INPC foi criado para refletir o custo de vida de trabalhadores urbanos e passou a ser utilizado como parâmetro de reajuste em dissídios salariais.

Por outro, a inflação alta e volátil também tornou necessário um acompanhamento mais frequente da evolução dos preços. Isso se refletiu na criação do IGP-M, com período de coleta de preços distinto ao do já existente IGP-DI, o que permitiu ao mercado contar com um índice divulgado no último dia do mês para a correção de contratos referentes a operações financeiras e correções de balanços.

O Banco Central trabalha para que a inflação anual, medida pelo IPCA, se situe em torno do centro da meta definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). O IPCA também é Indexador das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B) – o Tesouro Nacional passou a se referir a estes títulos como Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais.

(Fonte: Site do Banco Central do Brasil)

Alvaro Steinhilber do Nascimento
Superintendente SEFAZ

Voltar

CLOSE AD

Ações

WhatsApp

Selecione esta opção para enviar esse resultado pelo WhatsApp.

Enviar

Selecione esta opção para enviar esse resultado para um e-mail GRATUITAMENTE.

Imprimir

Selecione esta opção para gerar uma página de impressões. Fechar X Informação será salva em nossos servidores nessa ação.

Salvar

Selecione esta opção para salvar este cálculo em seu computador, para ser recuperado e alterado em um outro momento. Nenhuma informação será salva em nossos servidores nessa ação.

Comunicação Interna N°730/2024 – SESAU

Pojuca-Ba, 10 de Setembro de 2024.

À SEFAZ

Ilm° Sr. Arlindo José Siqueira Costa Junior
Secretário Municipal da Fazenda
Prefeitura Municipal de Pojuca-Bahia
Nesta

Assunto: Solicitar Reserva Orçamentária

Ilustríssimo Senhor Secretário,

Sirvo-me do presente expediente, para solicitar a Reserva Orçamentária no valor total de R\$ 10.743,60 (dez mil setecentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), firmado com o Município de Pojuca e a **PRAZMED COMÉRCIO VAREJISTA DE GASES EIRELI. CNPJ n° CNPJ N° 07.504.281/0001-69**, por igual período sob o número de contrato 167/2021, cujo objeto é a Aquisição de Cilindros e Recarga de Dióxido de Carbono (CO²) Medicinal e Materiais de Oxigenoterapia, para atender as necessidades do Hospital Municipal Dr. Carlito Silva. Tendo em vista que só vai ser aditivado o **Lote 02 (dois) – Recarga de Gás Dióxido de Carbono (CO²) para uso medicinal.**

Por oportuno, nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento que julgue necessário e aproveitamos o ensejo para externar nossa elevada estima e consideração.

Erismende Ferreira dos Santos
Secretário Municipal de Saúde

Secretaria Mun. de Saúde de Pojuca
Erismende Ferreira dos Santos
Secretário Municipal de Saúde
Decreto 001 de 02 de Janeiro 2021



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POJUCA

PRACA ALMIRANTE VASCONCELOS - CENTRO

CNPJ: 12.130.393/0001-37 - CEP: 48.120-000 - POJUCA - BA

RESERVA DE DOTAÇÃO

Nº: 1313 / 2024

Data da Reserva

13/09/2024

Órgão Solicitante

3 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POJUCA

Solicitante

ERISMEDE FERREIRA DOS SANTOS

Dotação Orçamentária

Cód. Reduzido 4022.30.15001002

Unidade Orçamentária 03.10.10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SESAU

Ação 4.022 - GESTÃO DOS SERVIÇOS DO MAC- HOSP MUN. DR. CARLITO SILVA

Elemento de Despesa 3.3.90.30.00 - Material de Consumo

Fonte de Recurso 15001002 - Recurso não Vinculado de Imposto destinado a Despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Saldo Anterior da Dotação

14.282,96

Valor da Reserva

10.743,60

Saldo Atual

3.539,36

Motivo

DESTINA-SE PARA RENOVAÇÃO POR IGUAL PERIODO COM REAJUSTE DE 3,7079% DO CONTRATO Nº 167/2021 PARA RECARGA DE DIÓXIDO DE CARBONO (CO²) MEDICINAL DE CILINDROS (LOTE 02) ATENDENDO AS NECESSIDADES DESTA CONF PROCESSO ADM Nº 7570/2024.

POJUCA, em 13 de setembro de 2024

ERISMEDE FERREIRA DOS SANTOS
Solicitante
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POJUCA

ALVARO SIERPIŃSKI NASCIMENTO
Responsável
CPF: 484.902.965-53

3º - ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE CILINDROS E RECARGA DE DIÓXIDO DE CARBONO (CO²) MEDICINAL E MATERIAIS DE OXIGENOTERAPIA – LOTES 01, 02, 03 E 04 - CONTRATO nº 167/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO nº 068/2021 - Empresa **PRAZMED COMÉRCIO VAREJISTA DE GASES EIRELI.**

Pelo presente instrumento particular que fazem entre si, de um lado, o **MUNICÍPIO DE POJUÇA-BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.806.237/0001-06, com sede no Paço Municipal Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu Prefeito, **CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE**, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e, de outro lado, **PRAZMED COMÉRCIO VAREJISTA DE GASES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.504.281/0001-69, situado à Rua B, nº 235, Loteamento Bosque de Berlinque, Vera Cruz-Bahia, neste ato representado pela sócia Administradora, Sra. Edivania Mendonça Souza, brasileira, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, têm justo e contratado o presente Termo Aditivo ao Contrato de prestação de serviços, mediante as cláusulas e condições que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA- Do Objeto

O objeto do presente aditivo de prazo do contrato é a aquisição de cilindros e recarga de dióxido de carbono (co²) medicinal e materiais de oxigenoterapia, para atender as necessidades do Hospital Municipal Dr. Carlito Silva, Lotes 01, 02, 03 e 04 (um, dois, três e quatro), de acordo com as especificações constantes do Edital Pregão Eletrônico nº 068/2021, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Aditivo de Prazo - Art. 57, II, Lei 8.666/93

Fica prorrogado o presente contrato por mais **12 (doze) meses** a viger de **22/09/2024** a **22/09/2025**, tão somente do Lote 02 (dois).



CLÁUSULA TERCEIRA - Do Aditivo de Reajuste de Preços - Art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93

Para efeito de reequilíbrio econômico financeiro do contrato, incidirá o percentual do **INPC** de **3,7079%**, referente ao período acumulado de 02/09/2023 a 02/09/2024, totalizando o valor do reajuste em **R\$ 383,60** (trezentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), ficando o valor do Lote 02 em R\$ 10.743,60.

CLÁUSULA QUARTA – Dos Recursos Orçamentários

As despesas decorrentes do objeto do presente aditivo correrão por conta de dotações orçamentárias de números:

Unidade Orçamentária: 03.10.10

Projetos/Atividade: 4022

Natureza da Despesa: 33.90.30.00

Fontes: 15001002

CLÁUSULA QUINTA – Da Fundamentação

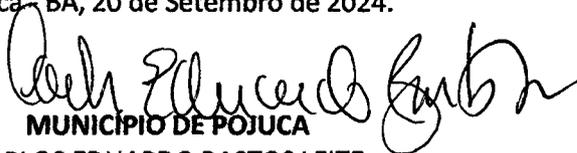
O presente aditivo de prazo e reajuste de preços está amparado no **Art. 65, § 8º c/c Art. 57, II, da Lei 8.666/93**.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam mantidos os demais termos e condições das cláusulas do pacto original.

E, por estarem ajustadas e aditadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de prazo e reajuste de preços do contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Pojuca - BA, 20 de Setembro de 2024.


MUNICÍPIO DE POJUÇA
CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE

gov.br

Documento assinado digitalmente
EDIVANIA MENDONÇA SOUZA
Data: 20/09/2024 11:07:20-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

PRAZMED COMÉRCIO VAREJISTA DE GASES EIRELI.
CONTRATADA - REP. SRA. EDIVANIA MENDONÇA SOUZA

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUÇA - BA

**EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DE
PREÇOS DO CONTRATO Nº. 167/2021**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2021

Objeto - Aquisição de cilindros e recarga de dióxido de carbono (co²) medicinal e materiais de oxigenoterapia, para atender as necessidades do Hospital Municipal Dr. Carlito Silva, Lotes 01, 02, 03 e 04 (um, dois, três e quatro).

Contratada - PRAZMED COMÉRCIO VAREJISTA DE GASES EIRELI

Embasamento Legal - Art. 65, § 8º c/c Art. 57, II, da Lei 8.666/93

Valor Global do Aditivo: a título de reequilíbrio econômico financeiro do contrato, fica autorizado o reajuste contratual, a incidir o percentual do **INPC** de **3,7079%**, referente ao período acumulado de 02/09/2023 a 02/09/2024, totalizando o valor do reajuste em **R\$ 383,60** (trezentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), ficando o valor do **Lote 02** em R\$ 10.743,60.

Vigência - a vigor de 22/09/2024 a 22/09/2025, tão somente do Lote 02 (dois).

Pojuca, 20 de Setembro de 2024.

Secretaria Mun. de Saúde de Pojuca
Erismende Ferreira dos Santos
Secretário Municipal de Saúde
Decreto 001 de 02 de Janeiro 2021

ERISMENDE FERREIRA DOS SANTOS
Secretário Municipal de Saúde

Termos Aditivos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Prefeitura Municipal de Pojuca
PUBLICADO EM

20/09/2024

Alexandre Rebouças
Prefeitura Municipal de Pojuca
Alexandre Rebouças

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

**EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DE
PREÇOS DO CONTRATO Nº. 167/2021**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2021

Objeto - Aquisição de cilindros e recarga de dióxido de carbono (co²) medicinal e materiais de oxigenoterapia, para atender as necessidades do Hospital Municipal Dr. Carlito Silva, Lotes 01, 02, 03 e 04 (um, dois, três e quatro).

Contratada - PRAZMED COMÉRCIO VAREJISTA DE GASES EIRELI

Embasamento Legal - Art. 65, § 8º c/c Art. 57, II, da Lei 8.666/93

Valor Global do Aditivo: a título de reequilíbrio econômico financeiro do contrato, fica autorizado o reajuste contratual, a incidir o percentual do INPC de **3,7079%**, referente ao período acumulado de 02/09/2023 a 02/09/2024, totalizando o valor do reajuste em **R\$ 383,60** (trezentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), ficando o valor do **Lote 02** em **R\$ 10.743,60**.

Vigência - a vigor de 22/09/2024 a 22/09/2025, tão somente do Lote 02 (dois).

Pojuca, 20 de Setembro de 2024.

Secretaria Mun. de Saúde de Pojuca
Erismende Ferreira dos Santos
Secretário Municipal de Saúde
Decreto 001 de 02 de Setembro 2021

ERISMENDE FERREIRA DOS SANTOS
Secretário Municipal de Saúde

Praça Almirante Vasconcelos, s/nº, Centro, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000
CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06



PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

FOLHA DE INFORMAÇÃO COGEM – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Folha 0044

De acordo com parecer jurídico anexos aos
autos do processo Mariana Bomfim

MARIANA DA SILVA BOMFIM SANTOS
SUBGERENTE DE ANÁLISE DE LIQUIDAÇÃO DE
DESPESA DE CONTRATOS E LICITAÇÕES

A Secretária de Fazenda

Pojuca, 23 de setembro de 2024

Prefeitura Mun. de Pojuca
M. da Ramunda Alves Faria
Controladora Geral